



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E O ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DIAGNÓSTICOS E INÍCIO DE TRATAMENTO PARA CÂNCER DE MAMA, CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E OUTRAS NEOPLASIAS MALIGNAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Marilândia-ES, a política de prioridade e de estabelecimento de prazo máximo para a realização de exames e procedimentos diagnósticos, e para o início do tratamento, em casos de suspeita ou confirmação de câncer de mama, câncer de colo de útero e outras neoplasias malignas.

Art. 2º Para os casos em que houver suspeita clínica de câncer de mama, câncer de colo de útero ou outras neoplasias malignas, o Poder Executivo Municipal deverá assegurar:

I. A prioridade máxima no agendamento e realização de todos os exames e procedimentos necessários à confirmação diagnóstica, tais como mamografias, ultrassonografias, colposcopias, biópsias e exames de imagem, de modo que o diagnóstico definitivo seja concluído em, no máximo, 30 (trinta) dias a partir da solicitação médica.

II. O acesso facilitado a serviços de saúde especializados, com garantia de que a paciente seja encaminhada e atendida por um profissional oncologista ou especialista pertinente no menor tempo possível após a suspeita.

§1º Terão direito ao agendamento de exames de rotina e rastreamento, as munícipes que possuam histórico familiar de neoplasia maligna de mama, colo de útero ou outras que sejam definidas por protocolo clínico da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Uma vez confirmada a neoplasia maligna por laudo anatomopatológico, o Município deverá garantir que o início do tratamento da paciente, seja ele cirúrgico,





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quimioterápico, radioterápico ou outro, ocorra no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme já estabelece a Lei Federal nº 12.732/2012.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* será contado a partir do dia em que for firmado o diagnóstico no laudo patológico ou em que a paciente der entrada no serviço de oncologia (o que ocorrer primeiro).

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, adotará medidas de monitoramento e divulgação dos prazos de atendimento, bem como promoverá a adequação da rede de serviços, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

I. Monitorar e dar publicidade aos prazos de espera e de atendimento para os exames e tratamentos previstos nesta Lei.

II. Ajustar a capacidade da rede de saúde, investindo na ampliação de serviços, aquisição e manutenção de equipamentos, capacitação de profissionais, a fim de cumprir os prazos estabelecidos.

III. Promover ativamente a busca por credenciamento junto a órgãos federais e estaduais para a realização de tratamentos oncológicos integrais no Município, quando for o caso.

Art. 5º O cumprimento dos prazos previstos nesta Lei observará as disposições da Lei Federal nº 12.732/2012 e será objeto de fiscalização permanente por parte do Poder Legislativo Municipal, bem como dos interessados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos gestores da saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilândia-ES, 16 de outubro de 2025

DAVI LOREDO FELIPE
Vereador

VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar, no âmbito do Município de Marilândia, a prioridade e a fixação de prazos máximos para a realização de exames diagnósticos e para o início do tratamento de pacientes com suspeita ou confirmação de câncer de mama, de colo de útero e outras neoplasias malignas, no Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição fundamenta-se nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram o direito à saúde como direito social fundamental e impõem ao Estado o dever de garantir políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em complemento, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente nas matérias de saúde pública e atendimento direto à população. A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) também reconhece a responsabilidade municipal na execução e regulamentação de ações e serviços públicos de saúde, integrando o SUS de forma descentralizada e regionalizada.

O projeto está em plena harmonia com a Lei Federal nº 12.732/2012, que determina o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento de pacientes com neoplasia maligna. No entanto, a referida lei não disciplina o prazo para a fase diagnóstica, lacuna que este projeto busca suprir no âmbito local, de forma a garantir a efetividade do tratamento e o aumento das chances de cura.

Diversos estudos e dados epidemiológicos demonstram que o diagnóstico precoce do câncer de mama e do câncer de colo de útero eleva as chances de cura para até 90%, tornando imprescindível o fortalecimento de políticas municipais que assegurem celeridade na detecção e no encaminhamento das pacientes.

No tocante à iniciativa legislativa, o presente projeto não apresenta vício, uma vez que não cria cargos, funções, órgãos ou aumento de despesas obrigatórias, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo. O texto limita-se a estabelecer diretrizes e metas de gestão pública, dentro da competência suplementar do Legislativo, cabendo ao Executivo a regulamentação e execução das medidas, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Ademais, a proposição encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e no direito à vida (art. 5º, caput), valores fundamentais que orientam toda a atuação estatal, especialmente nas políticas voltadas à saúde da mulher e à prevenção do câncer.

Portanto, trata-se de iniciativa legítima, constitucional e de relevante interesse público, que visa reforçar o compromisso do Município de Marilândia com a promoção da saúde e com a proteção da vida das mulheres, garantindo-lhes atendimento célere, digno e eficaz no âmbito do SUS.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que se alinha aos princípios constitucionais e às legislações federais vigentes, representando um avanço significativo na política municipal de saúde.

Marilândia-ES, 16 de outubro de 2025

DAVI LOREDO FELIPE
Vereador

VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003300320036003A005000

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em **16/10/2025 16:09**

Checksum: **3F47EA3C47488E99CA63BC7DF534B1F4AC88E2916EBE343F67EA46D86D13352D**

Assinado eletronicamente por **VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA** em **16/10/2025 16:25**

Checksum: **98AAB618681A3E021ACD6881534DCDF26EE8F477C41DD1790F73B2A66AAD933C**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003300320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.